

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



À Coordenadoria Legislativa A/C Ariel Garcia Rached

Oficio Administrativo nº /2

/2022.

Referência: Minuta de Projeto de Lei 201/2022.

Assunto: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, até o limite de R\$ 4.529.643,63, para dar cumprimento à Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022, e dá outras providências.

Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 6 de dezembro de 2022.

Maria Ternanda Bordini Novato Advogada - OAB/SP n° 215.054

Taysa Mara Thomazini Advogada - OAB/SP n.º 196.722.

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306 Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555** camara@franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES: C O M I S S Õ E S D E: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 201/2022

EMENTA: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, até o limite de R\$ 4.529.643,63, para dar cumprimento à Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022, e dá outras providências.

AUTORIA: Sr. Prefeito

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, até o limite de R\$4.529.643,63 (quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), para dar cumprimento à Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022.

A destinação dos recursos provenientes da Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022, são para serem utilizados no auxilio de custeio da gratuidade para idosos no transporte público, assim prevista no §2º do art. 230 da Constituição Federal.

II - PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2°, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, considera-se correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal, o Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê os artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito o Projeto atende a demandas para melhoria do transporte público, garantindo premissas constitucionais de garantia do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e modicidade tarifaria.

- Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306 Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555** camara@franca.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 6 de dezembro de 2022.

AS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

I Um Phry		Daniel Bass.
Ver. Carlinhos Petrópolis	Ver. Luiz Amaral.	Ver. Daniel Bassi.
Ver. Zezinho Cabeleireiro.		Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.